RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.395 - SC (2017/0155428-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RENATO PEREIRA GOMES - SC015811 HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541 NATALIA FERNANDES SANCHEZ E OUTRO(S) - SP281891 FLÁVIA GOTTARDI MORELLI - SP357606 BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
RECORRIDO	:	EDY KNOP
ADVOGADOS	:	IVO JOÃO SUCHEK E OUTRO(S) - SC003312 ELIANA PATRÍCIA MEINERS BARBOSA E OUTRO(S) - SC025229

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada por EDY KNOP, protocolada neste Superior Tribunal de Justiça sob o nº PFRN 00303127/2019, colacionada às fls. 534/537 (e-STJ), por meio da qual almeja a apreciação do agravo interno interposto contra o *decisum* de fls. 458/465 (e-STJ), da lavra deste signatário, em que foi dado parcial provimento ao apelo nobre interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, para: a) declarar que prescreve em um ano a pretensão voltada para declaração de nulidade de cláusula de contrato de seguro de vida em grupo, a contar do pagamento de cada parcela considerada indevida; b) restringir a pretensão condenatória aos dozes meses que antecederam ao ajuizamento da ação.

É o relatório.

Decido.

1. Com efeito, a controvérsia central discutida no recurso especial, no sentido de que é anual o prazo de prescrição em todas as pretensões que envolvam interesses de segurado e segurador em contrato de seguro, foi admitida para julgamento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante o rito do Incidente de Assunção de Competência - IAC, previsto no art. 947, § 4º do Código de Processo Civil de 2015, consoante acórdão proferido no **IAC no REsp nº 1.303.374 - ES**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/08/2017, com o objetivo de uniformizar o entendimento jurisprudencial acerca da seguinte questão jurídica:

> Em contrato de seguro facultativo, ser ou não anual o prazo da prescrição em todas as pretensões que envolvam segurado e segurador, não apenas as indenizatórias.

Considerando que o acórdão a ser proferido em incidente de assunção de competência, por constituir precedente qualificado, vinculará todos os juízes e órgãos fracionários (arts. 927, III e 947, § 3º, ambos do CPC, bem como os arts. 121-A e 271-B e seguintes do RISTJ), impõe-se a suspensão do presente recurso, até a publicação do acórdão paradigma.

Neste sentido: REsp 1.635.068/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ de 20/09/2018; REsp 1465127/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ de 01/02/2018.

A suspensão deste processo, porém, será feita na Secretaria desta Corte Superior, visto que, no procedimento do IAC, não há previsão de juízo de retratação pelo Tribunal de origem, não sendo possível aplicar-se, por analogia, o rito dos recursos repetitivos.

2. Ante o exposto, determina-se a suspensão do presente recurso, até a publicação do acórdão paradigma, a ser proferido no julgamento do IAC no REsp nº 1.303.374-ES.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator